



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (da Sra. Luiza Erundina e do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para disciplinar sobre a responsabilidade de agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Art. 2º Acrescente-se o art. 6º-E na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

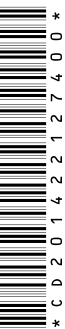
Art. 6º-E Configura-se conduta que enseja apuração da responsabilidade civil e administrativa, relacionada à pandemia de covid-19 (coronavírus), a ação ou omissão do agente público que contrariar ou descumprir, direta ou indiretamente, as seguintes hipóteses:

I - apoiar a coordenação da resposta ao enfrentamento da pandemia de covid-19, no que se refere ao planejamento, operacionalização e avaliação;

II - fortalecer as ações relativas ao enfrentamento da pandemia de covid-19 junto às secretarias de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal;

III - prevenir e controlar a disseminação do vírus da covid-19, por meio de ações de organização, prevenção e controle de infecção e transmissão;

IV - prover a população e profissionais de saúde com informações relevantes sobre a evolução da pandemia de covid-19 e as medidas relativas ao seu enfrentamento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - fortalecer a atenção à saúde, incluindo ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação aos pacientes e contatos de covid-19;

VI - reduzir a morbimortalidade por covid-19;

VII - reduzir a disseminação do vírus (coronavírus) potencialmente pandêmico e a sua morbimortalidade;

VIII - manter a vigilância ativa, com permanente análise da situação de saúde da população, articuladas num conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes de riscos e danos à saúde;

IX - aprimorar e fortalecer o processo de produção e de gestão de informações estratégicas relativas ao enfrentamento da pandemia de covid-19;

X - fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública de covid-19;

XI - retardar a introdução e disseminação da cepa pandêmica do coronavírus;

XII - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do coronavírus sobre a morbimortalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objeto deste Projeto de Lei é trazer hipóteses que (a) devem ensejar a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos e (b) rol aberto de representação de práticas administrativas e gestão pública visando o enfrentamento à pandemia de covid-19 (coronavírus).

Trata-se de explicitar situações e eventos que orientam a atuação da Administração, e que, se por acaso desobedecidas, caracterizarão práticas de ilícitos, administrativo e civil, relacionados ao combate à pandemia de Covid-19 (Coronavírus).

Por conseguinte, esta Proposta atende ao princípio da segurança jurídica e de proteção à saúde coletiva, porque nela estão fixados exemplos concretos e objetivos de ações que o Poder Público deve, necessariamente, colocar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em prática quando do enfrentamento de uma pandemia, sob pena de apuração e responsabilização das autoridades estatais.

É sabido e notoriamente constatado por diversos fatos que o governo federal atua de modo errático, contraditório e violador das noções basilares de enfrentamento da pandemia de covid-19 (coronavírus), sobretudo, a presidência da República, que causa ambiguidade, embaraços e desencontros de ações entre os próprios órgãos federais, e estes perante órgãos estaduais e municipais, causando diversos tipos de danos ao combate à pandemia.

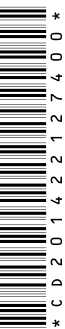
Existe uma completa desarticulação de ações produzidas pela cúpula do Poder Executivo da União no combate à crise sanitária de covid-19 (coronavírus), com graves reflexos econômicos e sociais para o Brasil. Logo, este Projeto de Lei indica hipóteses em que o descumprimento ou o desacordo configuram práticas ilícitas, justamente porque significam erros administrativos e de gestão pública ao ignorar normas e orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e de Saúde pública.

Assim, mister se faz definir, em normas abertas, situações de configuração de ilícitos administrativo e civil a que o agente público se sujeita, caso haja descumprimento. Trata-se, por sua vez, de fixar diretrizes mais gerais para a gestão pública enfrentar à pandemia e de regrar os atos administrativos dos agentes públicos em tempos de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Sala das Sessões, em            de julho de 2020.

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Ivan Valente  
PSOL/SP





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Luiza Erundina )**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Assinaram eletronicamente o documento CD201422127400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)